

Fica autorizada a concessão de isenção da cobrança de ICMS na aquisição de veículos nacionais aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aos integrantes das carreiras que compõem os órgãos de segurança pública, no âmbito do Estado de Goiás, para a aquisição de veículos nacionais.

§ 1º A isenção de ICMS para a aquisição de veículos prevista no caput deste artigo somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se a obtenção anterior do benefício tiver ocorrido há mais de 5 (cinco) anos e não houver veículo registrado no nome do interessado no momento da solicitação.

§ 2º A alienação dos produtos adquiridos nos termos previstos no caput deste artigo, antes de 5 (cinco) anos contados da data da sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições estabelecidas para usufruir da isenção, estará condicionada ao pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º sujeita o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 2º. Para o disposto nesta lei, considera-se órgãos de segurança pública, cujos os integrantes são abrangidos por esta lei:

I – Integrantes das Forças Armadas;

II – Integrantes das Polícias Federal, Rodoviária Federal;

III – Cíveis e Militares, e dos Corpos de Bombeiros Militares;

IV - Integrantes das Guardas Municipais dos municípios do Estado

V – Agentes e Guardas Prisionais.

Art. 3º. Os integrantes dos órgãos de segurança pública, a que se refere esta Lei, deverão necessariamente exercer suas atividades no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 4º. A isenção prevista nesta Lei será reconhecida, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos e condições exigidos.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

Bruno Peixoto
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção de ICMS na aquisição de veículos nacionais por integrantes das carreiras dos órgãos de segurança pública.

A crise de violência no País atinge atualmente as pessoas que exercem as atividades de segurança pública e até mesmo de defesa civil, como é o caso dos guardas municipais, policiais militares e dos bombeiros militares.

É, pois, com assombro, que temos assistido a agressões sistemáticas, em nossas principais cidades, praticadas contra os militares e guardas civis preparados para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e que por tal motivo, ao serem reconhecidos, tornam-se o foco de ação criminal.

A presente proposta pretende garantir a tais indivíduos a possibilidade de se deslocarem com maior segurança em veículo próprio, adquirido com isenção do ICMS, evitando que sua identificação pelo uso de fardas, em transportes coletivos, os transforme em vítimas quase sempre fatais.

Pelo alcance social da medida, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

BRUNO PEIXOTO

Deputado Estadual